ARQUIVAMENTO

Procedimento admnistrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 01734.000.047/2019

Procedimento Administrativo nº 01734.000.047/2019

Objeto: Negativa de sutura médica em criança no Hospital Maria Rafael de Siqueira (15/09/2019)

Noticiante: Danilo Mandu de Oliveira

Interessados: Yale Jerônimo Rodrigues da Costa (CRM-PB nº 11.090); CREMEPE; CRM-PB

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de comparecimento espontâneo do Sr. Danilo Mandu de Oliveira a esta Promotoria de Justiça, em 16 de outubro de 2019, ocasião em que prestou Termo de Declarações, complementado por Termo de Informação datado de 17 de outubro de 2019.

Segundo o noticiante, em 15 de setembro de 2019, por volta das 13h30min, sua filha A. A. M., então com 5 (cinco) anos de idade, escorregou na calçada e sofreu um corte no queixo. Levada ao hospital local, a criança foi bem acolhida pela recepção e pela enfermagem. A médica plantonista, Dra. Yale Jerônimo, informou que faria a sutura e

aplicaria uma injeção; diante do choro da criança, declarou ser contrária à realização do procedimento naquelas condições e não o realizou.

O genitor relatou que se dirigiu à casa de uma tia da criança para buscar veículo e seguir a Afogados da Ingazeira, quando um enfermeiro lhe telefonou informando que haveria troca de plantonista. O procedimento foi então realizado pelo médico que assumiu o plantão. O noticiante indicou como testemunhas o policial militar Adriano Piancó e a enfermeira Dayane Stefany, informou ter relatado o fato à diretora do hospital e requereu providências para responsabilização da profissional.

Consta dos autos o Boletim de Ocorrência nº 19E0258001024, lavrado em 17/09/2019 na Delegacia de Polícia da 168ª Circunscrição, tendo como noticiantes os genitores, Danilo Mandu de Oliveira e Thais Almeida Sousa Leite. No histórico, registrou-se que a médica teria tratado os genitores de forma rude, deixado a sala sem concluir o atendimento e que a família aguardou cerca de 40 (quarenta) minutos até ser atendida por outro médico.

Por Portaria de 12 de agosto de 2020, a então 1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito instaurou o presente Procedimento Administrativo para fiscalizar o acesso a ações e serviços de saúde do SUS, determinando a requisição de informações ao Hospital Maria Rafael de Siqueira e a notificação da médica plantonista.

Em resposta (04/04/2022), a Associação Beneficente João Paulo II, gestora do hospital à época, encaminhou a relação de médicos plantonistas, de funcionários e a produção hospitalar, informando a manutenção diária de 2 (dois) médicos, 4 (quatro) enfermeiros e 7 (sete) técnicos de enfermagem em regime de 24 horas.

O feito foi prorrogado em 19/02/2025. Em 11/04/2025, certificou-se contato telefônico com o noticiante, que confirmou que a Dra. Yale Jerônimo não realizou o

atendimento e que foi necessário aguardar o término do plantão para atendimento por outro médico. Em 15/05/2025 foram solicitadas à Delegacia de Polícia informações sobre o BO nº 19E0258001024, sem resposta nos autos.

Pelo Ofício nº 85/2025 (22/10/2025), a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou dados do CNES, escalas do segundo trimestre de 2025 e fichas funcionais, das quais se extrai que a médica manteve com o Município apenas vínculos temporários, todos encerrados:

Matrícula	Função	Admissão	Afastamento
0036402	Médica – ESF (Atenção Básica)	02/05/2019	01/04/2020
0036429	Médica plantonista clínica – Hospital M.R.S.	01/07/2019	02/12/2019
0036511	Médica plantonista clínica – Hospital M.R.S.	02/01/2020	01/06/2020

O procedimento foi novamente prorrogado em 26/11/2025, com reiteração da requisição à Delegacia de Polícia, e, por declinação de 20/01/2026, redistribuído a esta 2ª Promotoria de Justiça, em razão da Resolução CPJ nº 11/2025.

Nesta Promotoria, foram adotadas as seguintes diligências para localizar a profissional:

(i) notificação de 04/05/2026, no endereço e telefone de São José do Egito, com tentativas de contato documentadas em 06/05/2026;

(ii) requisição de dados ao hospital, que informou não constarem em seu setor de Recursos Humanos (Ofício nº 504/2026, de 22/05/2026);

(iii) requisição ao CREMEPE, que informou inexistir inscrição da médica em Pernambuco, tendo sido arquivado, por ausência de comparecimento, o pedido de inscrição secundária protocolado em 11/10/2019 (Ofício SEI nº 1342/2026);

(iv) requisição ao CRM-PB, que forneceu telefone, e-mail e endereço em Campina Grande/PB (Ofício SEI nº 783/2026).

A notificação foi enviada em 19/06/2026 ao e-mail indicado pelo CRM-PB, pois o telefone não possuía WhatsApp e as ligações não se completaram. Até 07/10/2026 não houve resposta.

Em 18/10/2026 o feito foi prorrogado por mais 1 (um) ano e, em 19/10/2026, nova tentativa de contato telefônico resultou infrutífera.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA1. Da Constituição Federal

O Ministério Público é instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais e promover as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II e III, da CF). As ações e serviços de saúde são, por expressão constitucional, de relevância pública (art. 197 da CF).

A saúde é direito social fundamental (art. 6º da CF) e “direito de todos e dever do Estado”, garantido mediante acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF), organizados em rede regionalizada e hierarquizada, com atendimento integral (art. 198, II, da CF). Tais direitos irradiam-se do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Quando o titular do direito é criança, incide a Doutrina da Proteção Integral consagrada no art. 227 da CF: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde e à dignidade, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência e crueldade. A recusa de atendimento a uma criança de 5 (cinco) anos, ferida e assustada, em serviço hospitalar público de urgência, em razão de seu choro, é conduta que, em tese, se distancia desse padrão constitucional, pois o choro e o medo são manifestações próprias da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e devem ser acolhidos, e não tomados como obstáculo ao cuidado.

De outro lado, a Constituição impõe à Administração — e ao Ministério Público em sua atividade extrajudicial — a observância da eficiência (art. 37, *caput*) e da razoável duração do processo, inclusive no âmbito administrativo (art. 5º, LXXVIII). Prevalece, ainda, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (art. 37, § 6º, da CF), via própria para eventual reparação individual.

2. Dos Tratados Internacionais

A **Convenção sobre os Direitos da Criança** (Decreto nº 99.710/1990) determina que o interesse superior da criança seja consideração primordial em todas as ações de instituições públicas (art. 3.1); que os serviços responsáveis pelo cuidado de crianças cumpram padrões estabelecidos, especialmente em saúde e na competência de seu pessoal (art. 3.3); e que os Estados assegurem o direito ao mais alto nível possível de saúde e aos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação (art. 24.1).

No mesmo sentido, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Decreto nº 678/1992) assegura a toda criança as medidas de proteção que sua

condição requer por parte da família, da sociedade e do Estado (art. 19); o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (Decreto nº 591/1992) reconhece o direito de toda pessoa ao mais elevado nível de saúde física e mental (art. 12); e o **Protocolo de San Salvador** (Decreto nº 3.321/1999) consagra o direito à saúde (art. 10) e o direito da criança às medidas de proteção próprias de sua condição (art. 16).

3. Das Leis Federais

3.1. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O ECA reafirma a proteção integral (arts. 1º e 3º) e a absoluta prioridade, que compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública (art. 4º, parágrafo único, “a” e “b”). Nenhuma criança será objeto de negligência ou crueldade, punindo-se na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º). Asseguram-se o direito à proteção à vida e à saúde (art. 7º), o acesso integral às linhas de cuidado no SUS (art. 11), o respeito à integridade física, psíquica e moral (arts. 15 e 17) e o dever de todos de velar pela dignidade da criança, pô-la a salvo de tratamento desumano, vexatório ou constrangedor (art. 18). A interpretação observa a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento (art. 6º).

Aplicam-se, ainda, os princípios do art. 100, parágrafo único, do ECA, notadamente: a condição da criança como sujeito de direitos (I); a proteção integral e prioritária (II); a responsabilidade primária e solidária do poder público (III); o interesse superior (IV); a privacidade (V); e a proporcionalidade e atualidade da intervenção (VIII). Por força deste último princípio, a intervenção deve ser a necessária e adequada à

situação de perigo **no momento em que a decisão é tomada**. Por respeito à privacidade (arts. 17 e 100, parágrafo único, V), a criança é identificada nesta peça apenas pelas iniciais.

Ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes (art. 201, VIII, do ECA), inclusive quanto ao acesso às ações e serviços de saúde (art. 208, VII, do ECA).

3.2. Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016). À época dos fatos, a criança contava 5 (cinco) anos, encontrando-se na primeira infância. A lei impõe a prioridade absoluta no atendimento dos direitos da criança nessa fase (art. 3º) e elege a saúde como área prioritária das políticas públicas (art. 5º).

3.3. Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990). A saúde é direito fundamental, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). O SUS rege-se pelos princípios da universalidade de acesso, da integralidade da assistência, da igualdade da assistência e da preservação da integridade física e moral das pessoas (art. 7º, I, II, III e IV).

3.4. Da regulamentação da profissão médica. Nos termos da Lei nº 3.268 /1957, compete aos Conselhos Regionais de Medicina julgar e decidir sobre infrações ético-profissionais (art. 15, “c” e “d”), sendo exigida a inscrição no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de atividade (art. 17). Os autos revelam que a profissional, inscrita no CRM-PB, exerceu atividade em Pernambuco entre 2019 e 2020 sem concluir a inscrição secundária no CREMEPE. A punição disciplinar de profissional liberal, contudo, prescreve em 5 (cinco) anos contados da data do fato (art. 1º da Lei nº

6.838/1980), prazo que, não havendo nos autos notícia de causa interruptiva, teria se esgotado em 15/09/2024. A apreciação definitiva da matéria, inclusive quanto à prescrição, é de atribuição exclusiva do Conselho competente.

3.5. Do Código Penal e da legislação penal especial. Os fatos foram levados à autoridade policial (BO nº 19E0258001024), e a Delegacia de Polícia não respondeu às solicitações ministeriais. Ainda que se cogitasse, em tese, da omissão de socorro (art. 135 do CP, pena máxima de 6 meses) ou do crime de submeter criança a vexame ou constrangimento (art. 232 do ECA, pena máxima de 2 anos), a prescrição da pretensão punitiva, calculada pela pena máxima em abstrato, ocorre em 3 (três) e 4 (quatro) anos, respectivamente (art. 109, VI e V, do CP). Contados de 15/09/2019, tais prazos expiraram em 2022 e 2023, sem notícia de causa interruptiva (art. 117 do CP), o que conduz à extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP), a ser declarada pelo Juízo competente caso haja inquérito policial instaurado.

3.6. Do Código Civil. A pretensão de reparação civil pertence à própria criança, hoje com 12 (doze) anos e, portanto, absolutamente incapaz (art. 3º do CC). Contra ela não corre a prescrição (art. 198, I, do CC), regra também aplicada pela jurisprudência às pretensões em face da Fazenda Pública, cujo prazo quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932) permanece suspenso. Trata-se, porém, de direito patrimonial disponível, cuja defesa cabe aos representantes legais, por advogado ou pela Defensoria Pública (art. 134 da CF), e não ao Ministério Público.

4. Dos Atos Normativos

A Resolução CNMP nº 174/2017 e a Resolução CSMP/MPPE nº 003/2019 (art. 8º) definem o procedimento administrativo como instrumento destinado, entre outros fins, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (inciso III) e a

formalizar atividades não sujeitas a inquérito civil (inciso IV). Se surgirem fatos que demandem apuração por outro órgão, a notícia e os elementos devem ser encaminhados a quem tiver atribuição (art. 10 da Res. CSMP nº 003/2019).

A Recomendação CNMP nº 54/2017, que institui a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva, orienta a atuação ministerial para a produção de resultados socialmente relevantes, desestimulando a manutenção de procedimentos sem perspectiva de utilidade. No plano deontológico, o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) estabelece que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano e veda, entre outras condutas, tratar o paciente sem civilidade ou consideração (art. 23), cabendo ao Conselho Regional competente o juízo sobre eventual infração.

5. Da resolutividade e do exaurimento do objeto

O procedimento tramita há mais de 7 (sete) anos. Nesse período, foram expedidos ofícios ao hospital, à Secretaria Municipal de Saúde, à Delegacia de Polícia, ao CREMEPE e ao CRM-PB, além de duas notificações e sucessivas tentativas de contato por telefone, WhatsApp e e-mail com a profissional, todas sem resposta. As diligências razoáveis ao alcance desta Promotoria estão exauridas.

No plano da tutela individual indisponível, o atendimento à criança foi prestado no mesmo dia, pelo médico do plantão seguinte, não havendo situação atual de risco a ser removida. A profissional não integra os quadros municipais desde 01/06/2020, o que afasta a utilidade de qualquer medida ministerial voltada à sua conduta no serviço local (princípio da atualidade, art. 100, parágrafo único, VIII, do ECA).

No plano coletivo, as informações prestadas pela gestão hospitalar e pela Secretaria Municipal de Saúde demonstram a existência de escala de plantonistas em

regime de 24 horas e de médicos pediatras cadastrados no CNES do hospital. O episódio de 2019 não revela, à luz dos documentos reunidos, falha estrutural atual que justifique a continuidade do acompanhamento.

As pretensões de responsabilização que persistem — a ético-disciplinar e a civil — não são de atribuição deste órgão ministerial: a primeira cabe aos Conselhos de Medicina; a segunda, à própria criança, por seus representantes legais. A esfera penal, por sua vez, encontra-se alcançada pela prescrição. Por isso, a solução mais resolutiva é encaminhar os elementos aos órgãos com atribuição (art. 10 da Res. CSMP nº 003 /2019) e orientar a família, promovendo-se o arquivamento.

O procedimento foi instaurado com fundamento no art. 8º, IV, mas sua prorrogação de 2025 o qualificou como tutela de direitos individuais indisponíveis (art. 8º, III). Por cautela, e em respeito ao direito de participação da família, adota-se o regime mais protetivo: comunicação ao Conselho Superior (art. 12) e cientificação do noticiante com abertura de prazo recursal de 10 (dez) dias (art. 13). Ressalte-se que nada obsta a instauração de novo procedimento caso surjam fatos novos.

III – DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça, **PROMOVE O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo nº 01734.000.047/2019, com fundamento nos arts. 8º, 10, 12 e 13 da Resolução CSMP/MPPE nº 003/2019 e na Resolução CNMP nº 174/2017, ante o exaurimento das diligências, a ausência de situação atual de risco e a atribuição de outros órgãos para as pretensões remanescentes, e determina:

I – **CIENTIFIQUE-SE o noticiante**, Sr. Danilo Mandu de Oliveira (telefone (87) 99907-3500, constante dos autos), preferencialmente por correio eletrônico ou aplicativo de mensagens, ou por ofício ou entrega pessoal, por meio que comprove o recebimento, enviando-lhe cópia desta promoção e informando-lhe expressamente que:

a) poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, protocolado na secretaria desta Promotoria de Justiça (art. 13, *caput* e § 3º, da Res. CSMP nº 003/2019);

b) a pretensão de reparação civil em favor da criança pode ser buscada por meio de advogado ou da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, não correndo a prescrição enquanto ela for absolutamente incapaz (art. 198, I, do Código Civil);

c) os fatos estão sendo encaminhados aos Conselhos Regionais de Medicina competentes;

II – **COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público** acerca do presente arquivamento, com cópia desta promoção (art. 12 da Res. CSMP nº 003/2019);

III – **OFICIE-SE ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (CRM-PB)**, na pessoa de seu Presidente, encaminhando cópia integral dos autos, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito ético-disciplinar quanto à conduta da médica Yale Jerônimo Rodrigues da Costa (CRM-PB nº 11.090), inclusive quanto à análise da prescrição prevista na Lei nº 6.838/1980 (art. 10 da Res. CSMP nº 003/2019);

IV – **OFICIE-SE ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (CREMEPE)**, com referência ao Processo SEI nº 26.17.000006132-7, encaminhando

cópia desta promoção, para ciência do exercício profissional da referida médica em Pernambuco, nos anos de 2019 e 2020, sem conclusão da inscrição secundária, e adoção das providências que entender cabíveis;

V – **OFICIE-SE à Delegacia de Polícia da 168ª Circunscrição de São José do Egito**, com cópia desta promoção, para ciência quanto ao BO nº 19E0258001024 e para que, havendo inquérito policial instaurado, seja este concluído e remetido ao Juízo competente, para análise da extinção da punibilidade pela prescrição;

VI – **OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde de São José do Egito e à Direção do Hospital Maria Rafael de Siqueira**, com cópia desta promoção, para ciência e para que mantenham, junto às equipes de urgência e emergência, a orientação quanto ao acolhimento humanizado e ao atendimento prioritário de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do ECA;

VII – **REMETA-SE cópia desta promoção ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude**, para conhecimento;

VIII – **PUBLIQUE-SE** no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Pernambuco, para garantia da publicidade e da transparência, **preservando-se a identidade da criança;**

IX – Havendo recurso, façam-se os autos conclusos para reapreciação no prazo de 3 (três) dias; mantida a decisão, remetam-se ao Conselho Superior do Ministério Público em igual prazo, para reexame (art. 13, § 3º, da Res. CSMP nº 003/2019);

X – Não havendo recurso, ARQUIVEM-SE os autos nesta Promotoria de Justiça, com o devido registro no SIM (art. 13, § 4º, da Res. CSMP nº 003/2019).

Registre-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento, caso surjam fatos novos ou novos elementos de informação que justifiquem a atuação ministerial.

Cumpra-se.

Renata Santana Pego,
Promotora de Justiça.